



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117022 - RS (2022/0124588-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE TUDO
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI - RS055179
ANANDA RODRIGUES BANDEIRA - RS109275
IGOR ALBERTHO MARQUES MAAS - RS115352
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na origem, trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte agravante com o fim de obter declaração do "*direito ao creditamento de PIS e COFINS, com base no disposto no art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e no art. 3º, II, da Lei 10.833/02 e na interpretação realizada pelo STJ*" (fl. 82).

2. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III e IV, alíneas *a* e *b*, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como na hipótese. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por alegada

ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Sodalício de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

4. Na espécie, o Tribunal entendeu pela aplicação do posicionamento consolidado pelo STJ no Tema 779. Nesse panorama, manifesto o não cabimento, no ponto, da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC.

5. Ainda que fosse possível verificar a conformidade do acórdão com o Tema n. 779, ressaí nítido que o apelo raro, nos moldes em que apresentado, não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal. Isso porque a eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do art. 172, § 2º, VI, da IN 1.911/19, providência vedada no âmbito do recurso especial, porquanto tal regramento não se enquadra no conceito de lei federal.

6. O acolhimento da insurgência posta no recurso especial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência que encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

7. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117022 - RS (2022/0124588-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE TUDO
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI - RS055179
ANANDA RODRIGUES BANDEIRA - RS109275
IGOR ALBERTHO MARQUES MAAS - RS115352
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na origem, trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte agravante com o fim de obter declaração do "*direito ao creditamento de PIS e COFINS, com base no disposto no art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e no art. 3º, II, da Lei 10.833/02 e na interpretação realizada pelo STJ*" (fl. 82).

2. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III e IV, alíneas *a* e *b*, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como na hipótese. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Sodalício de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

4. Na espécie, o Tribunal entendeu pela aplicação do posicionamento consolidado pelo STJ no Tema 779. Nesse panorama, manifesto o não cabimento, no ponto, da insurgência recursal fincada no art. 1.042 do CPC.

5. Ainda que fosse possível verificar a conformidade do acórdão com o Tema n. 779, ressaí nítido que o apelo raro, nos moldes em que apresentado, não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal. Isso porque a eventual violação à lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do art. 172, § 2º, VI, da IN 1.911/19, providência vedada no âmbito do recurso especial, porquanto tal regramento não se enquadra no conceito de lei federal.

6. O acolhimento da insurgência posta no recurso especial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência que encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

7. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Indústria de Implementos Agrícolas Vence Tudo Importação e Exportação Ltda.** contra decisão de fls. 320/326, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) a questão relativa à apuração de créditos de PIS/COFINS foi julgada pelo Tribunal de origem com base em precedente firmado em sede de recurso repetitivo, de modo que são inviáveis discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou sobre alegadas interpretações e aplicações errôneas, ficando o recurso especial prejudicado, no ponto; (III) a análise da insurgência recursal demanda a interpretação de dispositivo da IN 1.911/19, providência vedada no âmbito do apelo especial, uma vez que tal regramento não se enquadra no conceito de lei federal; (IV) o exame da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória. Outrossim, pelos mesmos motivos, seguiu obstado

o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que: (I) não cabe o julgamento monocrático do recurso especial, ressaltando que *"a decisão sequer consignou em qual dispositivo estaria baseando a decisão monocrática."* (fl. 333); (II) o Superior Tribunal de Justiça deve zelar pela uniformização de seus próprios precedentes, de modo que *"possui competência para realizar o juízo de adequação ou não à um dos seus precedentes."* (fl. 334); (III) o recurso especial apontou ofensa a dispositivo de lei federal, cuja análise prescinde da interpretação de norma infralegal; (IV) deve ser afastada a Súmula 7/STJ, porque *"a questão colocada à análise do poder judiciário circunscreve-se exatamente à aplicabilidade do Tema nº 779 deste E. STJ."* (fl. 337); e (V) cabe, na hipótese, conhecer do dissídio jurisprudencial apontado, tendo em vista que foram demonstradas as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Requer, pois, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 344).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Indústria de Implementos Agrícolas Vence Tudo Importação e Exportação Ltda. com o fim de obter declaração do *"direito ao creditamento de PIS e COFINS, com base no disposto no art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e no art. 3º, II, da Lei 10.833/02 e na interpretação realizada pelo STJ"* (fl. 82).

A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pedido.

Interpostas apelações pela ora agravante e também pela União (Fazenda Nacional), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento a ambos os recursos.

Nas razões do apelo nobre, a parte agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC; 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; 97, 100 e 110 do CTN. Defendeu a inclusão de determinados dispêndios nas bases de créditos de PIS/COFINS, ancorando-se no Tema 779/STJ.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que a Corte regional julgou os

recursos ordinários com base no Tema 779/STJ, de modo que a insurgência recursal fica prejudicada, no ponto, porquanto incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade, realizar o juízo de adequação em face das teses firmadas sob o rito dos recursos repetitivos. Ficou consignada, ainda, a inviabilidade de análise da insurgência recursal por demandar a interpretação de dispositivo de norma infralegal, assim como o reexame de matéria fático-probatória, o que atraiu o óbice da Súmula 7/STJ. Outrossim, pelos mesmos motivos, seguiu obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

No agravo interno, a parte agravante discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de que não cabe decidir o recurso especial por meio de julgamento monocrático, porquanto, na hipótese, o não provimento do apelo se deu com base na jurisprudência desta Corte Superior e na aplicação de óbices previstos em súmulas.

Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. RESSARCIMENTO DO CUSTO DO SISTEMA À CASA DA MOEDA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE DEFENDIDA APENAS NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III E IV, DO CPC/2015. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. HONORÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. No tocante à alegação de afronta ao art. 28, § 4º, da Lei nº 11.488/07, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor cobrado como ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBÉ) tem natureza tributária, na modalidade taxa, de maneira que suas alíquota e base de cálculo não poderiam ter sido fixadas por ato infralegal, no caso, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008. Precedentes: AgInt no REsp 1.448.916/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 11/12/2019; REsp 1.448.096/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 14/10/2015; e REsp 1.556.350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015.

2. É inviável o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de violação do artigo 97 do CTN, uma vez que o dispositivo infraconstitucional

invocado trata de mera reprodução de preceito constitucional, concernente ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da CF.

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. Quanto ao tema da exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do mencionado verbete nº 284 da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no AREsp 157.696/SC, Rel. Ministro Napoleão NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2010.

5. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada oportunamente pela parte nas razões de recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes: AgInt no REsp 1589710/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016; e AgRg no REsp 1105061/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 11/11/2013.

6. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, no âmbito desta Corte Superior, porquanto, conforme disposto no art. 932, III e IV, alíneas a e b, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como na presente hipótese. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes: AgInt no AREsp 1.684.428/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 26/3/2021; e AgInt no REsp 1.877.616/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 17/3/2021.

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

De outro turno, sobre a aplicação do Tema n. 779/STJ, o Tribunal *a quo* se manifestou nestes termos (fls. 170/175):

A parte impetrante é tributada pelo lucro real e, por isto, apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo regime não cumulativo. A respeito do desconto de créditos, assim dispõe o inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS):

(...)

Como a lei não definiu o conceito de insumo, a autoridade tributária, na regulamentação das contribuições, complementou o comando legal, fundamentada no art. 100, I, do CTN, mediante as IN 247/02, 404/04 e IN 1.911/19.

Ao apreciar o Tema 779, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância

de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

No voto do Tema 779, a Min. Regina Helena Costa ressaltou "que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço".

A lei garante o crédito de PIS/COFINS em relação aos valores das aquisições de:

a) bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

b) bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços.

No caso, o objeto social da empresa é a "fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação" (evento 1, CONTRSOCIAL3).

A pretensão é para que sejam apurados créditos de PIS/COFINS sobre despesas com tratamento de resíduos; publicidade e propaganda; feiras e exposições; comissão dos representantes comerciais; manutenção predial; aquisição e manutenção de equipamentos de TI; gastos com pessoal como vale transporte, refeição e uniforme; viagens e segurança.

Em face do Tema 779/STJ e do objeto social da empresa, tem-se que as despesas com publicidade e propaganda; feiras e exposições; comissão dos representantes comerciais; manutenção predial; aquisição e manutenção de equipamentos de TI; gastos com pessoal como vale transporte, refeição e uniforme; viagens e segurança classificam-se como meras despesas administrativas ou custos operacionais relacionados à comercialização dos seus produtos.

Os bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais não são considerados insumos, nos termos do disposto no art. 172, §2º, VI, da IN nº 1.911/19.

Já as despesas com descarte de resíduos industriais se amoldam ao conceito de insumo.

De fato, a ordem econômica tem como um dos seus princípios a defesa do meio ambiente, " inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação", nos termos do art. 170, VI, da CF.

A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, "caput").

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental de terceira dimensão. É um direito de natureza coletiva, com caráter transindividual e que interessa a toda a humanidade, como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 102) , uma vez que a desordem ecológica pode ameaçar a sobrevivência do próprio Homo sapiens (Uma Breve História da Humanidade, Yuval Noah Harari, p. 362). Trata-se de um direito conferido a todos os seres humanos, mas desfocado de singularidade, nas palavras do Min. Celso de Mello no MS 22.164:

(...)

A recusa da apuração de créditos de PIS/COFINS com as despesas dos serviços de tratamento de efluentes e resíduos, muitos deles com substâncias químicas e altamente lesivas ao meio ambiente, é incompatível com o preceito

constitucional que impõe ao Poder Público o dever defender e preservar para as presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A restrição ao crédito desestimula os agentes econômicos a investirem em medidas de adequação ambiental do setor produtivo, a adquirirem equipamentos que podem contribuir para a proteção do meio ambiente e a adotarem medidas corretas e legalmente exigidas para a destinação dos resíduos industriais. Desprezar tais despesas como insumos relevantes reduz o âmbito de proteção ambiental, em um verdadeiro retrocesso que desequilibra duas forças que nem sempre são opostas: desenvolvimento econômico e meio ambiente.

A própria IN 1.911/19 considera insumo os serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal" (art. 172, §1º, I), que é exatamente a hipótese dos autos.

Portanto, os serviços prestados para o tratamento dos resíduos gerados, em razão de exigências legais de proteção ambiental, são insumos relevantes no desenvolvimento da atividade econômica e geram créditos de PIS/COFINS.

(...)

Deve ser, portanto, mantida a sentença, que declarou o direito ao aproveitamentos dos créditos de PIS/COFINS sobre as despesas com tratamento de resíduos e condenou a União à compensação ou restituição, observada a prescrição quinquenal, atualizando os créditos pela taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95).

Nesse sentido, conforme se observou, o acórdão recorrido aplicou o entendimento das teses firmadas sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Nesses casos, não há falar em abertura da via extraordinária, na medida em que o Tribunal de origem será a instância última para aplicação do precedente vinculante à hipótese. Assim, o agravo em recurso especial deve ser considerado prejudicado no ponto.

A propósito disso, convém repisar que *"não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008" (AgInt no AREsp n. 2.168.945/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).*

Assim, discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou alegadas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral encerraram-se na instância originária, razão pela qual é forçoso ter o apelo nobre por prejudicado.

Ainda que fosse possível verificar a conformidade do acórdão com o Tema n. 779, ressaí nítido que o apelo raro, nos moldes em que apresentado, não ultrapassa a barreira de admissibilidade recursal. Isso porque a eventual violação da lei federal, no

caso, é reflexa, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do art. 172, §2º, VI, da IN 1.911/19, providência vedada no âmbito do recurso especial, porque tal regramento não se enquadra no conceito de lei federal.

Ademais, a instância *a quo* decidiu a controvérsia com base nos documentos colacionados aos autos. Confira-se (fls. 171/172):

No caso, o objeto social da empresa é a "fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação" (evento 1, CONTRSOCIAL3).

A pretensão é para que sejam apurados créditos de PIS/COFINS sobre despesas com tratamento de resíduos; publicidade e propaganda; feiras e exposições; comissão dos representantes comerciais; manutenção predial; aquisição e manutenção de equipamentos de TI; gastos com pessoal como vale transporte, refeição e uniforme; viagens e segurança.

Em face do Tema 779/STJ e do objeto social da empresa, tem-se que as despesas com publicidade e propaganda; feiras e exposições; comissão dos representantes comerciais; manutenção predial; aquisição e manutenção de equipamentos de TI; gastos com pessoal como vale transporte, refeição e uniforme; viagens e segurança classificam-se como meras despesas administrativas ou custos operacionais relacionados à comercialização dos seus produtos.

Eventual acolhimento da insurgência posta no recurso especial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência que encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

Por fim, a manutenção dos óbices ao conhecimento do especial pela alínea *a* importam a inviabilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial proposto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FATO GERADOR. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Quanto à alegada nulidade do auto de infração, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a tal respeito, na hipótese em que, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A análise da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 5.051/2010 e art. 37 do Código Tributário do Município de Vila Velha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. No que diz respeito à ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, é firme o entendimento no sentido de que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista tratar-se de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Precedentes.

4. É possível a aplicação analógica de enunciados de Súmula do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso especial, porquanto tal recurso é espécie do gênero 'recurso extraordinário'.

Precedentes: AgRg no REsp 1.374.300/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 20/3/2014; AgRg nos EDcl no

AREsp 705.758/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015; e AgRg no REsp 1.374.488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.845.688/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.117.022 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0124588-5

Número de Origem:

004981220104058103 50005687020204047116

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE TUDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI - RS055179
ANANDA RODRIGUES BANDEIRA - RS109275
IGOR ALBERTHO MARQUES MAAS - RS115352

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCE TUDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI - RS055179
ANANDA RODRIGUES BANDEIRA - RS109275
IGOR ALBERTHO MARQUES MAAS - RS115352

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023